Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 542/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/744/2011
PROTOCOLO	**:** 1023285
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADA	**:** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
VALOR	**:** TURISMO ASA BRANCA LTDA-EPP
RELATOR	**:** R$ 1.648.992,00
	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO – DIFERENÇA IRRELEVANTE – REGULARIDADE COM RESSALVA.

A formalização dos termos aditivos é regular ao estarem devidamente instruídos e revelarem o cumprimento dos requisitos legais.

Verificada a ausência de anulação de saldo de empenho, cuja diferença de valor é irrelevante, analisado o caso concreto, é possível considerar a execução financeira regular com ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da formalização dos 6º, 7º e 8º Termos Aditivos e a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato n. 3/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração de MS e Turismo Asa Branca Ltda – EPP.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Contrato n. 3/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração de MS e a empresa supracitada, decorrente do Pregão Presencial n. 99/2010, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte de passageiros para o deslocamento dos servidores públicos estaduais, com o valor inicial de R$ 1.648.992,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado e recebeu a Decisão Singular DSG-G.JAS - 3311/2011 pela regularidade. A formalização e o teor do contrato também foram julgados pela regularidade na Decisão Singular - DSG - G.JAS 1187/2012.

Analisam-se, neste momento, os 6º, 7º e 8º Termos Aditivos e a execução financeira do contrato.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-27484/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos termos aditivos e a ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-820/2019, opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e teor dos termos aditivos conforme disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os documentos concernentes à execução financeira da contratação não comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor dos termos aditivos	R$ 8.274.292,06
- Valor empenhado	R$ 9.923.284,06
- Valor de anulação de empenho	R$ 115.092,20

- Saldo de empenho	R$ 9.808.191,86
- Comprovantes de despesas	R$ 9.806.537,52
- Comprovantes de pagamentos	R$ 9.806.537,52

Verifica-se a ausência de anulação de saldo de empenho no valor de R$ 1.654,34 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Diante de um contrato de longa duração, que iniciou-se em 2011 findando apenas em 2015, a diferença é irrelevante, razão pela qual é possível considerá-lo regular, com ressalva, mesmo porque não se trata de pagamento indevido, mas apenas de anulação de empenho.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que, a formalização dos termos aditivos, assim como a execução financeira contratual, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização dos 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva**, da execução financeira do Contrato n. 3/2011, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ SROC
SETAC/BFJV/ARP/dssm